



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.829 - RN (2008/0059307-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA E PENSÃO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

2. A jurisprudência desta Corte tem oscilado sobre o termo inicial da pensão de ex-combatente. Todavia, o entendimento majoritário que ambas as Turmas da Terceira Seção vêm sustentando é o de que o *dies a quo* do benefício em questão deve ser a citação válida. Precedentes.

3. Na via estreita dos embargos declaratórios descabe a pretensão de rejugamento da causa, uma vez que o julgado embargado manifestou-se expressamente acerca das matérias relacionadas com o preenchimento dos requisitos legais necessários para evidenciar a condição de ex-combatente, a cumulação da aposentadoria previdenciária e a pensão especial e os juros de mora.

4. Embargos parcialmente acolhidos para declarar a citação como termo inicial da pensão especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.829 - RN (2008/0059307-6)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A União opõe embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. VIAGENS EM ZONA DE GUERRA. COMPROVAÇÃO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 1.756/52. POSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção do STJ já pacificou o entendimento de que deve ser reconhecida a qualidade de ex-combatente àquele que, integrante da Marinha Mercante, participou de, pelo menos, duas viagens em zona de ataques de submarinos.

2. É tranqüila a jurisprudência quanto à possibilidade de se comprovar a condição de ex-combatente por documento emitido por Organização Militar que, à época da obtenção, era o pertinente, como na espécie.

3. Esta Corte Superior admite a cumulação de benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 8.059/1990.

4. *In casu*, possível a cumulação dos benefícios, com a ressalva de que a aposentadoria que a autora já percebe seja recalculada a fim de excluir os reflexos da Lei n. 1.756/52 sobre o valor dos proventos.

5. Recurso especial da União improvido. Recurso especial de Francisco Saraiva de Moura parcialmente provido (fl. 159).

Sustenta a União que o julgado omitiu-se "ao deixar de verificar que a certidão militar apresentada não satisfaz os requisitos legais necessários para a obtenção da almejada pensão especial" (fl. 166).

Segundo aduz, de acordo com os arts. 1º, 11, 12, 13 e 19 da Lei n. 8.059/1990, cujo procedimento fora uniformizado pela Portaria n. 1-DGP, de 5/2/1980, "a condição *sine qua non* para a pensão especial é a comprovação da efetiva participação em operações bélicas mediante certidão própria fornecida", qual seja: I - pela Secretaria Geral do Exército, com data anterior a 5/2/80; II - pela Diretoria de Cadastro e Avaliação - DCA, em qualquer época.

Cita, em favor de suas teses, julgados proferidos por esta Corte nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsps ns. 254.495/SC e 286.528/CE.

Alega, ainda, haver omissão quanto a circunstância de que ambos os benefícios (previdenciário e ex-combatente) possuem o mesmo fato gerador. Defende que a percepção cumulativa da pensão previdenciária como membro da Marinha Mercante e aquela devida em razão do inciso II do art. 53 do ADCT encontra obstáculo no próprio inciso do dispositivo constitucional.

Apona omissa o acórdão quanto à fixação do termo inicial do benefício e assevera que não pode ser deferido de forma retroativa à propositura da ação, porquanto a pensão depende do interesse da parte.

Requer o pronunciamento acerca da decisão do STF que considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a qual limitou em seis por cento de juros de mora contra a Fazenda Pública. Considera que o entendimento desta Corte, ao afastar a aplicação da Lei n. 9.494/1997 alterada pela referida MP, afronta diversos artigos constitucionais, como arts. 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LV, 37, *caput*, 97, 102, § 2º, 167, II, 169, § 1º, II.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.829 - RN (2008/0059307-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os embargos declaratórios constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado. *In casu*, mister acolher os embargos no tocante à omissão quanto ao termo inicial da pensão especial de ex-combatente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem oscilado sobre o tema. Todavia, o entendimento majoritário que ambas as Turmas da Terceira Seção vêm sustentando é o de que o *dies a quo* do benefício em questão deve ser a citação válida.

Nesse contexto, colhem-se os seguintes exemplos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE QUE FEZ AO MENOS DUAS VIAGENS EM ZONA DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. LEIS 5.315/67 E 5.698/71. PENSÃO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.059/90. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O art. 53, II do ADCT garantiu aos ex-combatentes brasileiros que tenham participado da 2ª Guerra Mundial uma pensão especial, com regime próprio e mantida pela União Federal (Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada em que também são considerados ex-combatentes, além daqueles que preenchem os requisitos previstos no art. 1º da Lei 5.315/67, aqueles que, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei 5.698/71, realizaram pelo menos duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos na condição de integrantes da Marinha Mercante, durante a Segunda Guerra Mundial.

3. Ausente prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a concessão da pensão especial prevista no art. 53, II do ADCT é a data da citação. Precedentes.

4. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no REsp 979.740/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 29/3/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.315/1967. TERMO INICIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte firmou compreensão de que o termo inicial da pensão de ex-combatente deve ser a data do requerimento administrativo ou, na hipótese deste não ter sido formulado, a da citação válida.
2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos termos da Lei nº 5.315/1967, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, incluindo os integrantes da marinha mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques de submarinos.
4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
5. Agravos regimentais de Nerilda Juvenil da Silva e da União improvidos (AgRg no REsp 979.348/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/2/2009, DJe 23/3/2009).

No mesmo diapasão, citam-se, ainda, as seguintes decisões: REsp n. 1.116.168/RJ, Min. Felix Fischer, DJU de 4/8/2009; Ag n. 1.138.760/PR, Min. Arnaldo Esteves, DJ de 14/4/2009; REsp n. 1.032.041/SC, Min. Laurita Vaz, DJ de 11/6/2008.

Em direção oposta, registro: AgRg no REsp n. 963.505/SC, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20/10/2008; REsp n. 979.093/PE, Min. Arnaldo Esteves, DJ de 23/6/2008.

No entanto, quanto aos demais tópicos da peça recursal, a leitura atenta denota a flagrante intenção de obter efeitos infringentes com os aclaratórios.

No entanto, as alegações relativas ao preenchimento dos requisitos legais necessários para evidenciar a condição de ex-combatente, à cumulação da aposentadoria previdenciária e a pensão especial e os juros de mora foram abordados de forma fundamentada no acórdão embargado.

A propósito, destacam-se os seguintes trechos do aresto impugnado, que refutou a argumentação da parte recorrente, *litteris*:

Inicialmente, vale anotar que a Terceira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a qualidade de ex-combatente àquele que, integrante da Marinha Mercante, participou de, pelo menos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas viagens em zona de ataques de submarinos.

A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO
RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. MARINHA
MERCANTE. DUAS VIAGENS. ZONA DE GUERRA.
CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça reconhece a condição de ex-combatente aos integrantes da Marinha Mercante que participaram de, pelo menos, duas viagens em zona de ataques submarinos. Precedentes.

2. Pedido julgado procedente (AR 3137/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 1/2/2008 p. 1).

Também é tranqüila a jurisprudência no que tange a possibilidade de se comprovar a condição de ex-combatente por documento emitido por Organização Militar que, à época da obtenção, era o pertinente. E, na espécie, ficou comprovado, por meio de Caderneta de Inscrição Pessoal emitida pelo Ministério da Marinha (fls. 11/12), que o primeiro recorrente participou de mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos, na época da Segunda Guerra Mundial.

Nesse sentido colhe-se julgado desta colenda Quinta Turma, de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM AGRAVO
REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável a inovação em sede de agravo regimental de matéria não suscitada oportunamente nas razões de recurso especial.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL.
EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. VIAGENS EM
ZONA DE GUERRA. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO
EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR.
POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA
OBTENÇÃO. OBSERVÂNCIA. ÓBITO. FATO GERADOR.
LEIS 3.735/1960 E 4.242/1963. APLICAÇÃO.

1. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a qualidade de ex-combatente àquele que, integrante da Marinha Mercante, participou de, pelo menos, duas viagens em zona de ataques de submarinos.

2. Possível a comprovação da condição de ex-combatente por documento emitido por Organização Militar que, à época da obtenção, era o pertinente.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas vigentes à época do óbito do instituidor.

4. Agravos regimentais improvidos (AgRg nos EDcl no REsp n. 946.949/SC, DJe 1/6/2009).

Finalmente, não assiste razão à União no que toca aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da MP n. 2.180/2001, estabeleceu que os juros de mora não poderão ultrapassar o patamar de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública referentes ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não sendo este o caso dos autos.

Relativamente ao apelo especial de Francisco Saraiva de Moura, vê-se que a jurisprudência desta Corte admite a cumulação de benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, nos termos do que estabelece o artigo 4º, *caput*, da Lei n. 8.059/1990.

A esse respeito, o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I - Considera-se ex-combatente, para efeitos de concessão de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, como também o integrante da Marinha Mercante que tenha participado de missões de guarda e vigilância no litoral brasileiro, desde que tenha realizado pelo menos duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos durante a Segunda Guerra Mundial. Precedentes desta e. Corte.

II - É possível a cumulação da pensão especial com os proventos decorrentes da aposentadoria, face ao disposto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.059/90 (precedente: REsp 769.686/SC, 5ª Turma, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005).

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.055.843/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 2/3/2009).

No ponto, importa anotar que o benefício previdenciário percebido pela recorrente não decorre do fato de ser ex-combatente, na medida em que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição requerida somente em 1971, consoante se observa do documento colacionado às fls. 13. **Vale dizer, não ostenta o mesmo fato gerador da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, e que agora se pleiteia, nada havendo a impedir a cumulação pleiteada.**

Cumpra ressaltar, no entanto, que a mencionada aposentadoria, a par de não decorrer da condição de ex-combatente do recorrente, restou concedida com observância da Lei n. 1.756/52, que conferia vantagem extra por ocasião do cálculo dos proventos da inatividade do pessoal da Marinha Mercante que, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 22 de março de 1941, tenha participado, ao menos, de duas viagens em zonas de ataques submarinos, consubstanciada na consideração do vencimento do posto ou categoria imediatamente superior no cômputo do benefício.

Portanto, aqui sim, é possível identificar a ocorrência de benefício duplo em consequência da mesma situação fática: uma espécie de "bonificação" no valor da aposentadoria concedida pela autarquia previdenciária e a pensão especial de ex-combatente.

Dessarte, conclui-se pela possibilidade de cumulação dos benefícios, com a ressalva de que a aposentadoria já percebida pela autora seja recalculada a fim de excluir os reflexos da Lei n. 1.756/52 sobre o valor dos proventos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da União e dá-se provimento parcial ao apelo de Francisco Saraiva de Moura, nos termos da fundamentação supra.

É o voto (fls. 156-158) (grifou-se).

No ponto, mostra-se, de todo, descabida a pretensão de rejugamento da causa na via estreita dos embargos declaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO BOLSA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. **O art. 535 do CPC elenca as hipóteses de cabimentos dos embargos de declaração, as quais são: omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que esse não é o meio adequado para a rediscussão da causa.**

2. No caso dos autos, o julgado embargado foi cristalino em suas razões ao consignar que "as obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures, sendo que aquelas, diferentemente destas, não se prestam à garantia do executivo fiscal em razão de sua iliquidez e ausência de cotação em bolsa. Assim, constatando-se que o título em questão se trata de "obrigação ao portador", correta a recusa de seu oferecimento à penhora.

3. **Não há que se falar em omissão, mormente pelo fato de que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes nas razões recursais, desde que o *decisum* tenha sido adequadamente fundamentado.**

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1130629/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 2/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifou-se).

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apenas para fixar a citação como termo inicial da pensão especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0059307-6

EDcl no
REsp 1.040.829 / RN

Número Origem: 200584010001979

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário